



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123158-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado JOSIANE ALVES LEMES BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.765

Agravo de Instrumento nº: 2123158-87.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

Processo nº: 1046142-79.2023.8.26.0506

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravada: Josiane Alves Lemes Basso

Juíza Prolatora: Loredana Henck Cano de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Ação de busca e apreensão. Insurgência do credor fiduciário contra a r. decisão interlocutória que fixou prazo para comprovação da constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento da exordial. Irresignação próspera. Envio de notificação extrajudicial ao endereço livremente indicado pelo devedor no contrato de financiamento que basta para considerá-lo constituído em mora, independentemente de prova do efetivo recebimento da missiva. Inteligência do artigo 2º, § 2º, do decreto-lei nº 911/1969. Observância da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BANCO DAYCOVAL S/A em face da r. decisão interlocutória de fl. 105 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de busca e apreensão* promovida pelo ora agravante em desfavor de JOSIANE ALVES LEMES BASSO, doravante agravada, que, mantendo as decisões anteriores de fls. 76, 87 e 100, instou a instituição recorrente a emendar a inicial para, em observância ao disposto no artigo 2º, § 2º, do decreto-lei nº 911/69, comprovar a prévia notificação extrajudicial constituidora da recorrida em mora, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Na minuta de fls. 01/06, o banco agravante, buscando a reforma da r. decisão atacada, argumenta, linhas gerais, ter tentado realizar a entrega da notificação extrajudicial à recorrida no endereço por ela livremente apontado no contrato – o que, na forma da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132,

bastaria para a constituição da devedora em mora.

Requer, destarte, seja provido o recurso, reformando-se a r. decisão.

Agravo recebido e processado no duplo efeito, cf. decisão de fls. 117/120.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Como se vê dos autos originários, fora expedida notificação extrajudicial ao logradouro constante do contrato firmado entre as partes (Avenida Luzitana, nº 834, Parque Ribeirão Preto, Ribeirão Preto-SP, CEP 14031-230 – vide fls. 52, 58, 60 e 62), retornando ao remetente com a informação de entregue em 16/08/2023, recepcionada por “Ivone Souza Raul”.

Na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considera-se válido, para efeitos de constituição do devedor em mora, o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo fiduciante no contrato gravado com cláusula de garantia fiduciária, independentemente do efetivo recebimento da correspondência. Por todos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO 'AUSENTE'. RECURSO PROVIDO. 1. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 2. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.927.812, Ministro Luis Felipe Salomão, Decisão Monocrática, DJe de 05/04/2021)

Inclusive, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, paradigmáticos para o Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132, o C. Superior Tribunal de Justiça, dando contornos finais à celeuma, estabeleceu a seguinte tese, de caráter vinculante:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (grifou-se).

Nesse mesmo sentido vem trilhando a jurisprudência desta C. 34ª Câmara de Direito Privado:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja

encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Hipótese em que a missiva foi devolvida ao remetente, em razão da ausência do destinatário nas três tentativas de entrega. Validade. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Deferido o pedido de busca e apreensão. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2274548-12.2022.8.26.0000; Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Alienação fiduciária de bem móvel. Notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), que retornou sem a confirmação de recebimento sob a rubrica 'Ausente', após 3 (três) tentativas de entrega. Decisão que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento da exordial. Agravante que, em suas razões, alega que a notificação apresentada nos autos é válida, devendo ser deferida a liminar de busca e apreensão, haja vista que cumpriu os requisitos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69. Instrumento que deve ser considerado hábil para comprovação da mora, bastando que haja a entrega no endereço do destinatário, sendo prescindível a comprovação do recebimento. Precedentes do S.T.J e dessa Colenda Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2139059-03.2022.8.26.0000; Relator: Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/10/2022; Data de Registro: 30/10/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA A DEVEDORA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO MESMO APÓS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STJ E JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido”

(Agravo de Instrumento nº 2194172-39.2022.8.26.0000; Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Assim, para todos os efeitos, a devedora fiduciante foi regularmente constituída em mora.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão vergastada, na medida em que desnecessária a emenda da inicial para comprovação da já suficientemente demonstrada constituição da devedora fiduciante em mora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR